



DESPACHO

À

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ORIUNDA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE

REFERENCIA: Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 CERP, que tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para a construção de areninhas tipo I padrão PMA, em diversas localidades no Município de Aquiraz - CE.

Senhora Presidente,

Após análise do ponto de registro oriundo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, por meio do Ofício nº 019/2024/ASSEJUR, supondo a existência de erro material no edital supra, para o qual apresentamos nossas considerações.

Inobstante o desmembramento da fiscalização profissional relativa às atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, saindo da égide do CREA para o CAU, não lhes sendo aplicáveis as determinações da Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/1973, citada no edital, registra-se que, para que não houvesse cerceamento de direitos e restrição de participação de todo e qualquer profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo competente para acompanhar e responder tecnicamente pela execução das obras, o instrumento convocatório tratou de fazer a devida ressalva no dispositivo correspondente, conforme transcrito abaixo:





d.1. Qualificação técnico-profissional

a.1.1. Declaração, assinada por representante legal da licitante, com indicação expressa e qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços/obras objeto da presente licitação.


a.1.2. Para total cumprimento do Projeto Básico, bem como para atendimento da Resolução CONFEA n.º 218, de 29/06/1973, se faz necessário que conste na declaração supracitada a indicação de, no mínimo, os seguintes membros:

a) 01 (um) **Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para acompanhar e responder tecnicamente pela execução das obras objeto deste certame.**

(Grifo nosso)

Logo, entende-se por equivocada a interpretação da nobre autarquia, posto que o Edital permite não somente a participação de profissionais de arquitetura e urbanismo, como qualquer um outro que por ventura possua atribuições regulamentadas para as atividades objeto da capacidade técnica exigidas no edital em comento.

Aquiraz - Ceará, 28 de agosto de 2024.


Joaquim Helano Paiva
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer
Ordenador de Despesas

**RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ORIUNDA DO CONSELHO DE ARQUITETURA
E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**



REFERENCIA: Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 CERP, que tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para a construção de areninhas tipo I padrão PMA, em diversas localidades no Município de Aquiraz - CE.

Prezado,

Em atenção ao registro objeto do Ofício nº 019/2024/ASSEJUR, supondo a existência de erro material no edital em epígrafe, apresentamos as considerações a seguir delineadas.

Despachado os autos para a Secretaria responsável, segue o pronunciamento do gestor:

Inobstante o desmembramento da fiscalização profissional relativa às atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, saindo da égide do CREA para o CAU, não lhes sendo aplicáveis as determinações da Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/1973, citada no edital, registra-se que, para que não houvesse cerceamento de direitos e restrição de participação de todo e qualquer profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo competente para acompanhar e responder tecnicamente pela execução das obras, o instrumento convocatório tratou de fazer a devida ressalva no dispositivo correspondente, conforme transcrito abaixo:

a.1. Qualificação técnico-profissional

a.1.1. Declaração, assinada por representante legal da licitante, com indicação expressa e qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços/obras objeto da presente licitação.

a.1.2. Para total cumprimento do Projeto Básico, bem como para atendimento da Resolução CONFEA n.º 218, de 29/06/1973, se faz necessário que conste na declaração supracitada a indicação de, no mínimo, os seguintes membros:

a) 01 (um) **Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade**

profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de nome (artigo 17º do decreto, etc.) para acompanhar e responder tecnicamente pela execução das obras objeto deste certame.

(Grifo nosso)

Logo, entende-se por equivocada a interpretação da nobre autarquia, posto que o Edital permite não somente a participação de profissionais de arquitetura e urbanismo, como qualquer um outro que por ventura possua atribuições regulamentadas para as atividades objeto da capacidade técnica exigidas no edital em comento.

Ante o exposto, inexistindo o suposto erro material, resta desnecessária a retificação do edital, solicitada por vossa senhoria, posto que este já permite a participação dos profissionais de arquitetura e urbanismo, não tendo sido a futura contratação destinada apenas aos profissionais de engenharia civil, como supôs a solicitação proferida por esse órgão.

Aquiraz - Ceará, 28 de agosto de 2024.


Karine dos Santos Costa Nogueira

**Agente de Contratação da Comissão de Contratação
para Bens e Serviços Especiais**

